



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002671-28.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU, é apelado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30250/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1002671-28.2021.8.26.0071

APELANTE: Associação Hospitalar de Bauru

APELADA: Departamento de Água e Esgoto de Bauru

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2009 e 2012 – Nulidade da CDA – Título que apresenta todos os elementos previstos na LEF e no CTN – Prescrição – Inocorrência – Observância do prazo decenal em razão da natureza do crédito – Penhora no rosto dos autos da Dissolução e Liquidação da Associação apelante – Cabimento mesmo se já proposta execução fiscal – Ausência de subordinação dos créditos públicos à habilitação em processos de falência e congêneres, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da LEF – Correta a determinação para suspensão da execução fiscal, até o desfecho do processo de Dissolução e Liquidação da pessoa jurídica – Tema Repetitivo nº 1.092 do STJ – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Associação Hospitalar de Bauru** contra a r. sentença de fls. 345/349, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução e afastou a prescrição, a nulidade da CDA e considerou cabível a coexistência entre a execução fiscal e a habilitação do crédito em autos apartados. Em razão da sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a embargante defende a ocorrência de prescrição dos débitos, aplicando-se o prazo quinquenal do artigo 174, caput, do CTN, uma vez que a concessionária é remunerada por taxa e não por tarifa. Sustenta a nulidade da CDA por ausência de requisito

fundamental, qual seja, o *“embasamento legal quanto ao critério de cálculo relativo à cobrança do Fundo de Tratamento de Esgoto- FTE, não se encontra presente, uma vez que inexistente demonstração dos critérios de cálculo e de apuração do montante de R\$821,18 a título de FTE, além da multa e correção monetária”*. Ato contínuo, alega a falta de interesse de agir da exequente, diante da habilitação de crédito na Ação de Dissolução e Liquidação nº 0005753-65.2013.8.26.00071 após o ajuizamento da execução fiscal. Alega que a coexistência da execução fiscal e da habilitação de crédito representa dúplice garantia do crédito, o que é vedado. Defende que, a habilitação de crédito em autos apartados representa evidente renúncia da exequente ao procedimento da execução fiscal e, conseqüentemente, indica a falta de interesse de agir. Requer a reforma da sentença e a extinção da execução fiscal por esses motivos.

Recebido e processado o recurso, com apresentação de contrarrazões às fls. 394/405.

É o relatório.

Em resumo, cinge-se a controvérsia à verificar: (i) a validade do título executivo que instrui a execução fiscal originária, (ii) a natureza jurídica da cobrança e a prescrição do crédito, e, (iii) a legitimidade da penhora no rosto dos autos de dissolução de sociedade concomitantemente ao processo de execução fiscal.

Inicialmente, afasta-se a tese de nulidade da CDA, por não se verificar qualquer violação às disposições legais que regulamentam os títulos executivos, incursas tanto no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quanto no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Vejamos os dispositivos legais:

LEF

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

CTN

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a metodologia de cálculo do débito principal não é requisito da CDA, bastando a indicação de outros elementos que permitam a sua identificação, tais como o processo administrativo, os fundamentos legais e a origem. Esses elementos estão presentes na CDA que instrui a execução originária.

Além disso, o título descreve a forma de cálculo dos juros e correção monetária, além de indicar os respectivos fundamentos legais.

Nesse sentido, bem apontou o juízo *a quo*: “a Certidão de Dívida Ativa em fls. 36/39 preenche todos os requisitos previstos em lei. **Há identificação do devedor, a quantia devida, termo inicial e modo de cálculo dos juros moratórios, termo inicial e modo de cálculo da correção monetária, origem e natureza do crédito,**

disposição de lei em que se funda, data da inscrição, indicação de livro e folha de inscrição. Também há expressa indicação do processo administrativo que deu origem ao débito”.

Ato contínuo, também não se verifica a prescrição do crédito, tampouco tem razão a apelante quando afirma que o crédito tem natureza tributária.

Consoante já decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1117903/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. em 09/12/2009), as tarifas de água e esgoto cobradas pelos Município ou pelas **concessionárias de serviços públicos** são créditos de natureza não tributária, aplicando-lhes, em decorrência de sua natureza privada, a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas [...].

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,

julgado em 12.08.2009, DJe21.08.2009) [...] (STJ, REsp nº 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. em 09/12/2009).

No caso concreto, compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que a ação foi ajuizada em 28/11/2019 para cobrança de Tarifas de 11/2009 e 12/2012.

Tratando-se de crédito não tributário, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, nos termos da LEF:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - A **inscrição**, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.**

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 21/05/2015 e houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias. Após, a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2019 e logo houve o despacho citatório em 04/12/2019. Assim, considerado o crédito mais antigo (11/2019), não há que se falar em prescrição.

Nesse contexto, é o despacho citatório que possui tal efeito, sendo irrelevante a data da efetiva citação, uma vez que aplicável o art. 8º, §2º da LEF. Vejamos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

§ 2º - O **despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.**

É inclusive a jurisprudência desta E. Câmara

Especializada. Dentre muitos, destaco:

Apelação. Execução Fiscal. Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2012 a 2014. Sentença que, de ofício, julgou extinto o feito, em decorrência da prescrição intercorrente dos créditos. Insurgência da Municipalidade. Recurso prejudicado. Prescrição intercorrente. Crédito público executado que tem natureza de Preço Público decorrente de uma mera relação contratual de direito privado, regulada pelo Código Civil. Aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02. Interrupção da prescrição ocorrida com a prolação do despacho citatório, em setembro de 2014. Ausência do decurso do prazo prescricional entre a data da interrupção da contagem da prescrição originária e o presente momento. Prescrição intercorrente não configurada. Impossibilidade, contudo, de prosseguimento do feito. Caso concreto em que o título executivo se mostra viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não aponta o valor originário da dívida, a fundamentação legal da obrigação principal ou dos acréscimos legais, tampouco a forma de cálculo ou o termo inicial destes. Nulidade da CDA configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Recurso prejudicado. (Apelação Cível 0001343-25.2014.8.26.0589; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Ainda sobre a alegada necessidade de extinção da execução fiscal, bem como sobre a impossibilidade de coexistência da execução fiscal e de penhora em autos apartados, sem razão a apelante.

Conforme narra a recorrente, a Associação encontra-se em Liquidação Judicial e, em razão disso, o DAE, em 04/12/2019, ofereceu a Habilitação de Crédito Tributário nº 0029798-26.2019.8.26.0071 na Ação de Dissolução e Liquidação nº 0005753-65.2013.8.26.00071. Nesse contexto, a apelante insiste que ***“Apesar de possível a coexistência do ajuizamento da execução fiscal e habilitação do crédito no juízo falimentar, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação no juízo da falência, a ação de cobrança perderá a sua utilidade, e deve permanecer suspensa, sendo vedada a constrição de bens no processo executivo (REsp 1.872.759)”***.

Ocorre que a cobrança dos créditos públicos,

tributários ou não tributários, não está sujeita a habilitação em processo de falência, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da LEF:

CTN:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

LEF:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Especificamente sobre os créditos não tributários, tem-se o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDITORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a “execuções fiscais” (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80. 5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento – silenciando quanto aqueles de natureza não tributária –, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento. 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 – que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE – prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a

submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a “cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”. 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento. 9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.633/GO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. em 03/08/2021).

E, no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS - Insurgência da executada contra a rejeição da exceção de pré-executividade oposta – Executada em liquidação extrajudicial – Pretensão da agravante à suspensão da execução, bem como à supressão do juro e da correção monetária incidentes sobre o montante devido – Inadmissibilidade – Aplicabilidade da Lei nº 6830/80 - **O crédito fazendário inscrito em dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da Lei nº 6.830/80) - Lei de Execução Fiscal que é norma especial, daí porque a Lei nº 6.024/74 (art. 18, "a") não se aplica no executivo fiscal** – Penhora realizada após a decretação da liquidação extrajudicial – Constrição a ser efetuada no rosto dos autos, nos termos da Súmula nº 44, do extinto TRF – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172624-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018).

Por essa razão, não prevalece a alegação segundo a qual a habilitação do crédito em processo de liquidação significaria a ausência de interesse de agir, desistência ou renúncia ao rito da execução fiscal por parte da DAE.

Embora a Fazenda Pública não esteja obrigada a habilitar o crédito em concurso de credores, entende-se que essa requisição é possível, conforme a Tese firmada no Tema Repetitivo 1092: ***“É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”***.

Em outras palavras, o STJ decidiu que a habilitação constitui prerrogativa da Fazenda Pública: ***“não obstante a possibilidade de ambos os procedimentos coexistirem, sendo a opção por uma deles, prerrogativa da Fazenda Pública, observa-se que, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a ação de cobrança perderá a sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e por isso, deverá ser suspensa, não importando esse fato, no entanto, em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito público por meio do executivo fiscal”***.

E não se pode deixar de notar que, havendo habilitação do crédito em concurso de credores, a execução perde sua utilidade apenas momentaneamente. Justamente com base nesses fundamentos é que o magistrado *a quo* já determinou a suspensão da execução fiscal para aguardar o desfecho da liquidação, nos seguintes termos da sentença: ***“é cabível o pedido de habilitação do crédito no processo de liquidação judicial, o qual não se traduz na falta de interesse de agir do exequente na execução fiscal, cabendo somente a sua suspensão para aguardar o desfecho do processo de liquidação”***.

Desta feita, não há fundamentos suficientes para modificação da sentença apelada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência da embargante, majoram-se os honorários advocatícios em 2%, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator